

PARECER Nº 2640/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0673/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Covas Neto, que visa determinar que empresas de transporte coletivo que operam com ônibus, microônibus, fretados, cooperativas e relacionados ficam impedidas de prestar serviços à Prefeitura, participar de licitações e concessões públicas quando possuírem em seus quadros funcionários não registrados ou em desconformidade com a legislação trabalhista brasileira.

O projeto ainda estabelece que será cassada qualquer licença de funcionamento de empresa que desrespeite o disposto nesta lei.

Consoante justificativa acostada ao projeto, a propositura tem por objetivo principal a proteção ao trabalhador, visto que visa resguardar seus direitos trabalhistas, na medida em que penaliza de forma severa as empresas que terceirizam sua mão de obra.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura cuida também de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, dispondo nesse sentido o artigo 129 de nossa Lei Orgânica.

Cabe considerar ainda que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30,II, CF) pode editar regras que não conflitem com as normas gerais contidas no diploma nacional.

A propositura ora em estudo objetiva impedir contratações efetuadas pela Administração Pública para o transporte coletivo de passageiros com empresas que possuam em seus quadros funcionários não registrados ou em desconformidade com a legislação trabalhista.

Neste aspecto, encontra fundamento no artigo 126, § 1º da Lei Orgânica que elenca hipótese de rescisão do contrato das concessionárias de serviços públicos em razão do desrespeito aos direitos dos trabalhadores, in verbis:

“Art. 126. Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.”

Para sua aprovação, a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do artigo 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

Laércio Benko – PHS